



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06.05.2016 - BIÊNIO 2014/2016

**ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO PÚBLICA ORDINÁRIA DO EGRÉGIO CONSELHO  
SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
- BIÊNIO 2014/2016 -**

Aos 06 (seis) dias do mês de maio de 2016, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, na Sede da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, onde se encontravam presentes os Conselheiros: **LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA (Presidente do Conselho Superior)**, **GEANA CRUZ DE ASSIS SILVA**, **HELIO ANTUNES CARLOS**, **MAURO FERREIRA**, **RAFAEL MIGUEL DELFINO**, **LEONARDO GOMES CARVALHO**, **PEDRO PESSOA TEMER**, **LUIZ CÉSAR COELHO COSTA**, **BRUNO DANORATO CRUZ**, **LÍVIA SOUZA BITTENCOURT**, **PHELIPE FRANÇA VIEIRA**, e o representante da ADEPES, **DOUGLAS ADMIRAL LOUZADA**, conforme assinaturas em livro próprio. De início, existindo quórum para tanto, o Presidente do Conselho Superior declarou ABERTA a presente sessão às 09h20min. O Conselheiro **ROBERT URSINI DOS SANTOS** fez-se presente à sessão às 09h40min. Ausente, justificadamente, o Conselheiro **MARCELLO DE PAIVA MELLO**.

**1) Seguindo-se para a fase de deliberação dos processos, foi dada continuidade à votação do item 01 da pauta, iniciada na sessão ordinária do dia 15.04: 1.1)**

**Processo nº 73372170 (item 11 da pauta): (7) Do Título IV, capítulo II, do art. 58 até**

**72: O) Em relação a proposta do relator de supressão do §2º, do Art. 72 (Art. 72 §2º**

Em sendo contrário à prova dos autos o relatório conclusivo lançado pela Comissão, este no sentido da absolvição sumária do acusado, e não havendo ainda sido lavrado termo de indiciamento, o Corregedor Geral dissolverá a Comissão, constituindo outra em seu lugar, mediante Portaria, a fim de que indicie o acusado, em tudo prosseguindo-se o inquérito administrativo até sua conclusão), o Conselho entendeu como prejudicial a alteração do texto do artigo 61 e seu §1º, sendo aprovada, por maioria, a seguinte redação: "**Art. 61.** A Comissão Processante Permanente será formada por 03 (três) Defensores Públicos indicados pelo Corregedor Geral, com a atribuição de instruir, conduzir e concluir procedimentos disciplinares em desfavor de Defensor Público. **§1º** A presidência da mencionada Comissão será exercida por membro do nível mais elevado da carreira"; Quanto à proposta de supressão do §2º, do Art. 72, o Conselho, à unanimidade, acolheu a proposta de supressão do relator. O Conselheiro **RICARDO WILLIAN PARTELI ROSA** fez-se presente à sessão às 10h, por estar em consulta médica. Encerrada a análise das propostas apresentadas pelo Relator,



**EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06.05.2016 - BIÊNIO 2014/2016

foi iniciada a análise das propostas dos demais Conselheiros. **O Conselheiro Bruno**, fez as seguintes proposições: A) alteração da redação do inciso II, do art. 68, sendo aprovada, a unanimidade, a seguinte redação: "Art. 68. II - Não acolher o Relatório conclusivo da Comissão Sindicante, decidindo de forma contrária ou devolvendo para a realização de novas diligências, fundamentadamente"; B) alteração da redação do §4º, do art. 72, sendo aprovada, a unanimidade, a seguinte redação: "Art. 72. §4º - Discordando do parecer conclusivo elaborado pelo Corregedor Geral, o Defensor Público Geral poderá, a depender das circunstâncias, e desde que motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar de responsabilidade o Defensor Público ou servidor público acusado"; C) inclusão do §3º, no art. 39, com a seguinte redação: "Art. 39. §3º - O mandato dos membros da Comissão de Estágio Probatório será de 01 (um) ano, sendo permitida uma única recondução, salvo ausência de interessados", sendo a mesma aprovada à unanimidade. Fez-se presente à sessão, o Presidente da ADEPES, PEDRO PAULO LEITÃO DE SOUZA COELHO. **A Conselheira Geana**, fez as seguintes proposições: A) alteração do caput do Art. 70, sendo aprovada, a unanimidade, a seguinte redação "Art. 70. Verificando indícios de autoria e materialidade do ilícito funcional (justa causa), o Corregedor Geral ordenará a abertura de procedimento administrativo disciplinar, que será instaurado com a publicação de Portaria, seguido das fases do inquérito administrativo (que compreende instrução, defesa e relatório) e do julgamento". **O Conselheiro Mauro**, fez as seguintes proposições: A) Alteração do §1º, do art. 75, com a seguinte redação: "Art. 75. §1º - O termo inicial de fluência do prazo de prescrição da pretensão punitiva é a ciência da irregularidade por autoridade", sendo aprovada, a unanimidade; B) Inclusão do §3º, do art. 75, com a seguinte redação: "Art. 75. §3º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção, inclusive durante o procedimento disciplinar", sendo acompanhado pelo Conselheiro Bruno. O Conselho, por maioria, rejeitou a inclusão do referido parágrafo. **Sessão suspensa para almoço às 11h30min. Sessão retomada às 12h45min.** Dando prosseguimento aos trabalhos, passou-se ao item 02 da pauta: **1.2) Processo 73969435 (item 02 da pauta):** Tendo em vista a necessidade de diligências requeridas pelo Relator, em especial o estudo de impacto financeiro, não foi apreciado o pedido de urgência, sendo os autos encaminhados ao GPO. **1.3) Processo 73970565 (item 03 da pauta):** Inicialmente, o relator apresentou seu voto pela aprovação da urgência da matéria, sendo acompanhado pelos demais Conselheiros. No mérito o relator, apresentou seu voto, trazendo como proposta, a seguinte redação para



**EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06.05.2016 - BIÊNIO 2014/2016

o §1º, do art. 3º, da Resolução 002/2014: "**Art. 3º. §1º** - A gratificação tratada no presente artigo se refere, exclusivamente, à substituição automática e será paga no mês posterior ao seu fato gerador, desde que devidamente comprovada pelo Defensor Público interessado o desenvolvimento mínimo de 05 (cinco) atos judiciais ou extrajudiciais, assim considerados todo ato voltado a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, não considerados a interposição de recurso desacompanhada das respectivas razões, pedidos de vista, de redesignação de audiência, de desarquivamento e atos de mera ciência, salvo, neste último caso, quando implicar análise dos pronunciamentos judiciais de natureza decisória". O **Conselheiro Pedro** manifestou-se nos seguintes termos: À par da discussão sobre o cabimento do pagamento do "tabelar" independente da apresentação de documentos que comprovem o exercício da atividade como contraposto, discussão essa que deve ser travada em outro momento, tenho que a redação aqui apresentada não deve prevalecer. Concessa venia da opinião dos demais colegas, a nova redação do §1º do art. 3º da Resolução CSDPES nº 002, de 06 de maio de 2014, sugerida nesta data, ainda não regulamenta, de forma suficientemente profunda e adequada para o momento, diversas situações passíveis de fácil previsão e que, inclusive, foram objeto de debates em plenário. As exceções apresentadas para atos judiciais que não devem ser levados em consideração para obtenção da gratificação aqui regulamentada não prevêm, por exemplo, a prática de diversos atos em uma só audiência (apresentação de alegações finais orais e, v. g., uma impugnação específica, na mesma assentada), dando a entender que cada um deles poderá – já que são inegavelmente vários "atos judiciais" em uma só audiência – ser considerado individualmente para se obter o 05 (cinco) atos exigidos. Aliás, pela forma genérica como inserida a previsão, talvez até atos simples de oitivas de testemunhas, interrogatório, resposta à acusação, defesa preliminar, etc., poderiam se encaixar na norma em questão (serem "atos judiciais" específicos). Mais do que isso, diversamente do que foi sustentado nas razões verbais de alteração da presente norma em sede de debates, entendo também que a definição de atos extrajudiciais não afasta o atendimento e orientação da parte. Com isso, s.m.j., pela redação literal do dispositivo, qualquer atendimento – até os de menor complexidade – poderá ser considerado para fins de se obter o pagamento da referida gratificação, sendo inclusive impossível de se fiscalizar a efetiva realização de tais atos. Dito isso, cumpre lembrar que o indeferimento de um direito deve ser feito, preferencialmente, empregando uma lei clara, exauriente (ou que chegue o mais próxima possível desse fim), e não através de



**EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06.05.2016 - BIÊNIO 2014/2016

métodos ampliativos de interpretação (como uma suposta "interpretação sistemática" ou "interpretação histórica", que eventualmente poderão ser arguidos). A ciência do Direito deve primar pela falta de ambiguidade na literalidade de sua própria escrita – e não permitir que haja interpretações – sob pena de desvirtuar a sua própria semiologia. Assim, de nada adianta este órgão ter "entendido" que tais casos (entre outros), não dão ensejo ao pagamento da gratificação, se pela leitura do "tipo" ao qual eles se inserem, há perfeita subsunção do fato à norma. Certamente, quem não esteve presente nessa sessão e também não tiver ouvido o áudio do que aqui foi dito chegará inevitavelmente à mesma conclusão que qualquer outra pessoa alfabetizada, como por exemplo que a apresentação de alegações finais em audiência é um "ato judicial" diverso da apresentação de recurso em audiência. Logo, caso este ECSDPES deseje realmente espancar, sem sombras de dúvida, a inviabilidade de se aceitar todos esses atos judiciais e extrajudiciais – longe de não redigi-los – deve sim acrescentar ao referido dispositivo, por exemplo, os seguintes parágrafos: §1º-A Praticados vários atos em uma só audiência, considerar-se-á, para fins da gratificação prevista neste capítulo, apenas um ato judicial. §1º-B Os atos extrajudiciais em que houver apenas atendimento ou orientação da parte, sem posterior confecção de petição judicial, não serão considerados para fins de pagamento da gratificação prevista no inciso II. §1º-C Serão considerados atos extrajudiciais reuniões e tentativas de mediação ou conciliação nas quais houver formalização do ato. Diante do exposto, voto pela não aprovação da redação da forma como apresentada, salvo se houver a inserção dos parágrafos acima mencionados, deixando de lado a análise quanto ao pagamento automático do tabelar. O Conselho, por maioria, acompanhou o voto do relator, aprovando a nova redação do §1º, do art. 3º, da Resolução 002/2014. O Presidente do Conselho solicitou que seja juntada cópia da presente ata ao processo nº 69959579. **1.4) Tendo em vista o pedido de urgência existente no processo nº 71543295 (item 20 da pauta)** que ainda não foi apreciado por este Conselho, foi o mesmo colocado em votação, e aprovado à unanimidade. No mérito, o relator apresentou seu voto, que foi devidamente anexado aos autos. Passada a votação, o Conselho, por maioria, rejeitou a proposição do relator de anulação da votação que originou o referido artigo 4º. Quanto à adequação constitucional do prazo de desincompatibilização prevista no art. 4º, da Resolução CSDPES 003/2014, em real simetria com o art. 14, §6º, da CF, o relator acolheu a proposta apresentada para adequá-la ao prazo de 03 (três) meses, passando o referido artigo a ter a seguinte redação: "Artigo 4º - O interessado em concorrer aos



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06.05.2016 - BIÊNIO 2014/2016

cargos de Conselheiro ou de Defensor Público Geral e estiver no exercício de qualquer outro cargo, mandato, função de confiança ou de direção, seja na Administração Superior ou em órgão da Administração Pública, bem como o diretor presidente da entidade de classe dos Defensores Públicos, deverá se desincompatibilizar 03 (três) meses antes do pleito eleitoral (votação), retornando-se às funções típicas do cargo de Defensor Público". Os **Conselheiros Lívia, Luiz, Ricardo, Pedro, Mauro, Rafael Delfino e Robert**, acompanharam o relator. Os **Conselheiros Bruno, Geana, Helio, Leonardo Gomes e o Presidente do Conselho** votaram pela aprovação do prazo de 60 (sessenta) dias, não só pelo parâmetro constitucional sustentado pelo proponente, mas também à sua adequação ao reduzido quadro de defensores capixabas, implicando em menor prejuízo à atividade-fim prestada pela instituição e preservando maior igualdade de oportunidades na disputa, vez que em caso de reeleição não seria necessária a desincompatibilização, prestigiando o princípio democrático. Assim sendo, apurada a votação, prevaleceu o prazo de 03 (três) meses. Quanto à transformação constante da proposição originária do parágrafo único em §1º e §2º, do art. 4º, o Conselho, por maioria, rejeitou a referida transformação. Por fim, o **Conselheiro Mauro** apresentou proposta de votação pela aplicação do princípio da anualidade na alteração do prazo previsto no art. 4º, para manter a simetria constitucional invocada. Passada a votação, **o relator apresentou seu voto, no seguinte sentido:** "No tópico relacionado a aplicação do princípio da anualidade entendo que o voto por mim apresentado considera que a proposição apresentada pelo Conselheiro Rafael Delfino tem como sua base concreta de fundamentação um controle direto de Constitucionalidade da norma em sua base nomestática (conteúdo) sendo necessário proceder a sua conformidade Constitucional com a norma questionada. No ponto não incide a aplicação do princípio da anualidade já que o que se propõem é uma declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, que se insere no âmbito dos modernos mecanismos de controle de normas que têm como objetivo principal a preservação da norma que se apresente dispare numa análise com o Texto maior. De fato, entre as interpretações possíveis de uma lei, deve-se optar por aquelas compatíveis com a Constituição, excluindo-se as demais, que no caso foi ponderar sua aplicação para manter o parâmetro material de 1/8 do mandato do agente político. Portanto, tratando dessa interpretação constitucional há uma nulidade que afasta a aplicação da norma e, portanto, a presente adequação Constitucional para regularizar a norma guerreada aplicando-se plena e eficazmente", sendo acompanhado pela



"GARANTIA DO ACESSO  
PLENO À JUSTIÇA"

EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06.05.2016 - BIÊNIO 2014/2016

Conselheira Lívia. Os demais Conselheiros votaram pela aplicação do princípio da anualidade, sendo este o voto vencedor. **1.5) Processo nº 73969753 (item 04 da pauta - pedido de urgência):** O Relator votou pela rejeição do pedido de urgência, sendo acompanhado pelos demais Conselheiros. **1.6) Processo nº 73969915 (item 05 da pauta - pedido de urgência):** A Relatora votou pela aprovação do pedido de urgência, sendo acompanhado pelos demais Conselheiros. Devido ao adiantado da hora, foi encerrada a presente sessão, ficando desde já marcada uma sessão extraordinária para o dia 16.05.2016, às 09h. Nada mais havendo a constar, foi determinado o encerramento da presente sessão e do presente termo, que segue assinado por todos presentes às 16h40min (dezesseis horas e quarenta minutos). Eu, **ELLEN CARDOSO FARIA**, Secretária Executiva do Conselho Superior, digitei.

**LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA**

Presidente do Conselho

**PHELIPE FRANÇA VIEIRA**

Conselheiro

**LÍVIA SOUZA BITTENCOURT**

Conselheira

**BRUNO DANORATO CRUZ**

Conselheiro

**LUIZ CÉSAR COELHO COSTA**

Conselheiro

**GEANA CRUZ DE ASSIS SILVA**

Conselheira

Praça Manoel Silvino Manjardim, nº 54, 3º andar  
Centro - CEP 29.010-520 - Vitória/ES  
Telefone: (27) 3332-1314

Site: [www.defensoria.es.gov.br](http://www.defensoria.es.gov.br) Email: [conselhosuperior@dp.es.gov.br](mailto:conselhosuperior@dp.es.gov.br)



"GARANTIA DO ACESSO  
PLENO À JUSTIÇA"

EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06.05.2016 - BIÊNIO 2014/2016

  
**RICARDO WILLIAN PARTELI ROSA**

Conselheiro

  
**HELIO ANTUNES CARLOS**

Conselheiro

  
**PEDRO PESSOA TEMER**

Conselheiro

  
**MAURO FERREIRA**

Conselheiro

  
**MARCELLO PAIVA DE MELLO**

Conselheiro

  
**RAFAEL MIGUEL DELFINO**

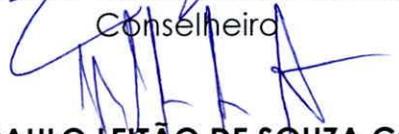
Conselheiro

  
**LEONARDO GOMES CARVALHO**

Conselheiro

  
**ROBERT URSINI DOS SANTOS**

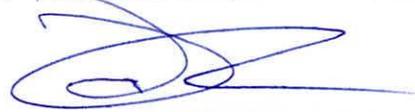
Conselheiro

  
**PEDRO PAULO LEITÃO DE SOUZA COELHO**

Presidente da ADEPES

Praça Manoel Silvino Monjardim, nº 54, 3º andar  
Centro - CEP 29.010-520 - Vitória/ES  
Telefone: (27) 3332-1314

Site: [www.defensoria.es.gov.br](http://www.defensoria.es.gov.br) Email: [conselhosuperior@dp.es.gov.br](mailto:conselhosuperior@dp.es.gov.br)







**LISTA DE PRESENÇA DE VISITANTES DO CONSELHO SUPERIOR**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DIA 06 de MAIO DE 2016**

HORÁRIO	NOME LEGÍVEL	ASSINATURA
09h	Luiz Cesar P. Costa	
10h	Ricardo William P. Rosa	
09h	PEDRO PESSOA TEMER	
09h.	Douglas Admiral Louzada	
09h	Leonardo (Carmo) Caspary	
09h20	Robert Usim de Santa	
09h00mn	Rafael Dignel Delino	
09:20	mauro ferrugim	
09h	Helio Antunes Carlos	
09h	GERANA CRUZ DE ASSIS SILVA	
09h	BRUNO DAUORATO CRUZ	
09h	Lúcia Souza Dillmeuvel	
09h	LEONARDO REGIONI MIRANDA	

